



Município de Venâncio Aires

Estado do Rio Grande do Sul

DECRETO Nº 7.009, DE 16 DE ABRIL DE 2020

Altera dispositivos do Decreto nº 6.989, de 02 de abril de 2020 que “Reitera a declaração de estado de calamidade pública e adoção de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública, de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19), no Município de Venâncio Aires”; e dá outras providências.

GIOVANE WICKERT, Prefeito Municipal de Venâncio Aires, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

CONSIDERANDO a edição do Decreto Estadual RS nº 55.184, de 15 de abril de 2020, que “Altera o Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências”.

CONSIDERANDO as disposições da Súmula Vinculante 38 do STF: “É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial”.

CONSIDERANDO ato fundamentado das autoridades municipais competentes, com respaldo em evidências e em análises sobre as informações estratégicas em saúde.

DECRETA:

Art. 1º Dá nova redação aos artigos 3º, 4º e 4º-A, e acrescenta art. 4º B ao Decreto nº 6.989/2020, conforme segue:

Art. 3º São de cumprimento obrigatório por estabelecimentos comerciais e industriais, restaurantes e lanchonetes, quando permitido o seu funcionamento, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), as medidas dispostas pela Portaria SES nº 270, de 16 de abril de 2020 e suas alterações, assim como as determinações estipuladas no presente Decreto. (NR)

Art. 4º O funcionamento dos empreendimentos públicos e privados seguirá o disposto no Decreto Estadual nº 55.154, de 1 de abril de 2020, e alterações posteriores.



Município de Venâncio Aires

Estado do Rio Grande do Sul

§ 1º Os estabelecimentos comerciais poderão funcionar de segunda a sábado, com exceção dos mercados e similares e farmácias, que poderão abrir aos domingos.

§ 2º O consumo de alimentos no interior de restaurantes e padarias, deverá respeitar o limite de 50% da ocupação, respeitando a distância de 2 metros entre mesas, a utilização de *Buffet* somente com protetor salivar.

§ 3º As lancherias poderão atender para consumo no local no horário do meio dia, e até as 21 horas, demais horários somente poderão atender mediante entrega para consumo domiciliar, ficando proibido ainda a utilização de mesas em áreas públicas como calçadas.

§ 4º Sempre que possível, os estabelecimentos deverão adotar, de forma preferencial, o sistema de entrega em domicílio de seus produtos, e, em quaisquer dias e horários, evitar a aglomeração de pessoas nos seus espaços de circulação e dependências.

§ 5º Todos os estabelecimentos autorizados a funcionar deverão:

I - trabalhar preferencialmente de portas abertas, com atendimento máximo de três clientes por vez, estabelecimentos maiores que 250 metros quadrados podem requisitar reavaliação, que será expedida a título precário autorização de lotação diferenciada por autoridade fiscal que deverá ficar afixada em local visível, com exceção das farmácias, mercados e similares.

II - No caso de prestação de serviços além do limite de atendimento de três clientes por vez, deverá ser observada a quantidade de profissional por cliente, um por cada.

III - reservar horário para atendimento de idosos e grupo de risco, sendo este das 08 às 09 horas da manhã.

IV – afixar, em local visível de seus estabelecimentos, informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

V – diminuir o número de pessoas no local, buscando guardar a distância mínima recomendada de dois metros entre os consumidores.

§ 6º Além das medidas determinadas, recomenda-se ainda:

I - Controle de temperatura dos funcionários; e

II - Restrição da utilização de ar condicionado.

§ 7º O funcionamento dos salões de beleza, clínicas estéticas e barbearias está autorizado desde que realizado com equipes reduzidas, e com restrição de número de clientes, observado o critério de 01 (um) cliente por profissional, limitado ao máximo de 3 (três) clientes simultâneos, como forma de evitar a aglomeração de pessoas, observada a distância mínima de 2 (dois) metros entre os clientes.

§ 8º As academias podem funcionar desde que respeitado o limite máximo de 3 (três) clientes simultâneos, como forma de evitar a aglomeração de pessoas, observada a distância mínima de 2 (dois) metros entre os clientes, bem como a adoção de protocolos de higienização e proibição de circuitos e compartilhamento concomitante de aparelhos.

§ 9º Compreende-se por take-away exclusivamente a atividade de retirada de produtos, adquiridos previamente, por meio eletrônico ou telefone, vedado o ingresso de qualquer cliente no estabelecimento comercial, bem como a formação de filas ou qualquer tipo de aglomeração de pessoas. (NR)

Art. 4º-A. Os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços ficam responsáveis pela organização e controle das filas de seus clientes, devendo obrigatoriamente ser observada a distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas.

§ 1º Recomenda-se aos estabelecimentos com grande fluxo de pessoas, como agências bancárias, lotéricas e correspondentes bancários, que utilizem sistemas de fornecimento de senhas, ou outros meios de agendamento, a fim de evitar aglomerações.

§ 2º Recomenda-se aos estabelecimentos cujo funcionamento está autorizado, que permitam a entrada de apenas 01 (uma) pessoa por grupo familiar no local, a fim de evitar aglomerações. (NR)

Art. 4º-B. A fiscalização das disposições desta Seção dar-se-á pelos Fiscais de Posturas do Município, sendo que a inobservância de quaisquer determinações desta Seção acarretará em multa de 200 (duzentas) UPM's, aplicada em dobro para o caso de reincidência. (AC)

Art. 2º Acrescenta § 5º ao art. 14 do Decreto nº 6.989/2020, conforme segue:

Art. 14. (*Omissis*).

[...]



Município de Venâncio Aires

Estado do Rio Grande do Sul

§ 5º Fica suspenso o sistema de revezamento nas repartições públicas municipais da Secretaria de Saúde, assim como o **home office** de servidores a esta vinculados. (AC)

Art. 3º Dá nova redação ao art. 16 do Decreto nº 6.989/2020:

Art. 16. Os estagiários da Administração Pública deverão retomar suas atividades nos locais de estágio, e quando possível encaminhados para atividades domiciliares.
Parágrafo único. Nos casos em que não for possível a atividade domiciliar, nem a retomada de suas atividades nos locais de estágio, haverá a suspensão respectiva do contrato de estágio sem a percepção de bolsa-auxílio, pelo prazo correspondente ao período de estado de calamidade. (NR)

Art. 4º Prorroga-se, excepcionalmente, até 31 de julho de 2020 o prazo para a apresentação da declaração de bens e rendas de agentes públicos municipais, nos termos da Resolução TCE/RS nº 963, de 19 de dezembro de 2012 e da Instrução Normativa TCE/RS nº 5/2020.

Art. 5º O uso de máscara de proteção individual da boca e nariz será obrigatório a partir da data de publicação deste Decreto para os servidores públicos municipais e profissionais da saúde, assim como para os trabalhadores do setor privado com atendimento ao público; já para os demais cidadãos em circulação no Município, a obrigatoriedade terá início em 27 de abril de 2020.

Parágrafo único. Recomenda-se o uso de máscaras individuais de proteção da boca e nariz a todos os cidadãos em circulação no Município, a partir da vigência deste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se os Decretos nº 6.997, de 08 de abril de 2020 e nº 7.000, de 09 de abril de 2020.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENÂNCIO AIRES, em 16 de abril de 2020.

GIOVANE WICKERT
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Jalila Stahl Böhm Heinemann
Secretária de Administração